



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



TERMO DE ANULAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.006.2026-PE, CUJO OBJETO É A REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E OUTROS PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS, COM FORNECIMENTO DE TODA A MÃO DE OBRA, INSUMOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, VISANDO ATENDER ÀS UNIDADES DE ENSINO VINCULADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE QUIXADÁ/CE.

A Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria da Educação de Quixadá/CE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, torna pública a **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 08.006.2026-PE, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O procedimento licitatório foi regularmente instaurado e instruído com os documentos da fase preparatória previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, dentre eles o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital.

Todavia, após reanálise dos autos e antes da adjudicação e homologação do certame, constatou-se a existência de vício de legalidade consistente na incompatibilidade entre os documentos que instruíram a fase preparatória da contratação.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar, em atendimento ao art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentou fundamentação técnica expressa justificando o não parcelamento da solução, concluindo pela adoção do lote único (global).

Na mesma linha, o Termo de Referência foi elaborado considerando a execução integral do objeto em lote único, reproduzindo as justificativas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Entretanto, o Edital convocatório estabeleceu critério de julgamento por item, em manifesta divergência com o planejamento da contratação, alterando substancialmente o modelo de disputa previsto nos documentos técnicos que fundamentaram o procedimento.

2. DO VÍCIO DE LEGALIDADE

A divergência identificada não constitui mera irregularidade formal. Ao contrário, trata-se de vício que compromete a própria estrutura do procedimento licitatório, pois modifica a forma de adjudicação sem qualquer respaldo técnico ou motivação superveniente, tornando incompatíveis os documentos essenciais da fase preparatória.

O Estudo Técnico Preliminar justificou expressamente o não parcelamento da solução, destacando que:

- a) a natureza dos serviços exige atuação integrada;



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



- b) a fragmentação da execução compromete a padronização técnica e a efetividade do controle de pragas;
- c) a contratação por lote único proporciona maior eficiência operacional;
- d) reduz custos administrativos e facilita a fiscalização contratual;
- e) o mercado possui capacidade suficiente para execução integral do objeto, inexistindo restrição à competitividade.

Esses fundamentos foram integralmente acolhidos pelo Termo de Referência. Entretanto, o Edital, ao prever julgamento por item, afastou completamente as premissas técnicas que justificaram o planejamento da contratação, criando evidente incompatibilidade entre os documentos que instruíram o processo administrativo.

Tal inconsistência viola diretamente os princípios do planejamento, da legalidade, da segurança jurídica, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da eficiência e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, compromete a transparência do certame e a própria definição do objeto licitado, circunstância que impede o regular prosseguimento da licitação.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

No estágio atual do procedimento, não é juridicamente possível promover simples retificação do Edital. A alteração da forma de julgamento, de item para lote único, representa modificação substancial das regras de competição, influenciando diretamente a formulação das propostas, a estratégia dos licitantes e o universo de possíveis participantes.

Trata-se, portanto, de alteração que interfere na própria competitividade do certame, não sendo admissível sua correção no curso da licitação. Dessa forma, mostra-se necessária a anulação integral do procedimento, com posterior instauração de novo certame, devidamente alinhado às premissas técnicas estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

4. DO FUNDAMENTO LEGAL

O art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a autoridade competente deverá anular a licitação quando constatada ilegalidade insanável. No caso concreto, a incompatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital configura vício que compromete a legalidade do procedimento, impondo o exercício do dever de autotutela pela Administração Pública.

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



PREFEITURA DE
QUIXADÁ



A Administração possui o dever de invalidar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consolidado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Portanto, o caso aduz a **ANULAÇÃO** deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

Ressalte-se, ainda, que inexistente direito adquirido dos licitantes à contratação, havendo apenas expectativa de direito até a adjudicação e homologação do certame.

5. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica, da motivação, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da autotutela administrativa, **DECIDO ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 08.006.2026-PE, determinando:

- I – a publicação deste Termo de Anulação;
- II – a ciência aos interessados;
- III – o arquivamento do presente procedimento licitatório;
- IV – a instauração de novo procedimento licitatório, observando-se integral compatibilidade entre o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital, especialmente quanto à forma de adjudicação e julgamento do objeto.

Quixadá/CE, 07 de julho de 2026.

VERUZIA JARDIM DE QUEIROZ:48096768387
Assinado de forma digital por
VERUZIA JARDIM DE QUEIROZ:48096768387

Verúzia Jardim de Queiroz
SECRETÁRIA E ORDENADORA DE DESPESAS
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO